



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 151-41.2016.6.21.0121

Procedência: IBIRUBÁ - RS (121ª ZONA ELEITORAL – IBIRUBÁ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DUPLA
FILIAÇÃO – PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Recorrentes: EVANDRO ALVES DEPELLEGRINS
SOLIDARIEDADE – SD DE IBIRUBÁ

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REVERSÃO DO CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO. 1. Preliminarmente, impõe-se a notificação dos recorrentes, para que possam manifestar-se sobre o documento de fl. 62 trazido aos autos. **2.** Em caso de entendimento diverso, opina-se, no mérito, pela manutenção da filiação mais recente. ***Parecer, preliminarmente, pela intimação dos recorrentes, para que eles manifestem-se quanto ao documento de fl. 62, e, em caso de entendimento diverso, no mérito, pela manutenção da filiação mais recente.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento efetuado por EVANDRO ALVES DEPELLEGRINS e pelo SOLIDARIEDADE – SD de Ibirubá/RS de cancelamento da filiação partidária daquele junto ao Partido Democratas – DEM de Ibirubá/RS, bem como de regularização da sua filiação junto ao SD de Ibirubá/RS, sob a alegação de ter o DEM incluído o requerente por má-fé na sua relação de filiados, bem como por não ter existido qualquer cancelamento da filiação do requerente ao SD de Ibirubá/RS (fls. 02-25).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

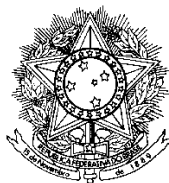
Sobreveio sentença (fl. 27), a qual indeferiu o pedido de cancelamento e regularização de filiação partidária, tendo em vista o encerramento dos prazos para a submissão das listas de filiados ordinárias e especiais, sendo, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096/95, de inteira responsabilidade do partido as referidas submissões, bem como de responsabilidade do eleitor a verificação da regularização da sua filiação no prazo legal.

Inconformados, EVANDRO ALVES DEPELLEGRINS e SOLIDARIEDADE – SD de Ibirubá/RS interpuseram recurso eleitoral (fls. 30-34), requerendo a reversão do cancelamento automático da filiação de EVANDRO ALVES DEPELLEGRINS ao SD – ocorrida em 02/10/2015, com vistas ao pleito de 2016-, tendo em vista que o DEM teria incluído o eleitor na sua relação de filiados – com filiação datada de 25/02/2016-, apenas para prejudicar a sua candidatura junto ao SD.

Restou mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (fl. 35v.).

Esta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (fls. 42-44), opinando pelo parcial provimento do recurso, mais precisamente, em preliminar, pelo retorno dos autos à origem, para que ocorresse a intimação do Partido Democrático de Ibirubá/RS, para este apresentar documento apto a comprovar a filiação de EVANDRO ALVES DEPELLEGRINS, e, em caso de entendimento diverso, no mérito, pela manutenção da filiação mais recente.

O TRE-RS entendeu por converter o feito em diligência, para que o PARTIDO DEMOCRATAS fosse notificado a apresentar a ficha de filiação do requerente, no prazo de 48 horas, sob pena de se presumir verdadeira a alegação contida na peça inicial (fls. 56-58).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O DEM, dessa forma, anexou a ficha de filiação da fl. 62.

Diante do despacho de fl. 64, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da necessidade de intimação dos recorrentes

Tendo em vista a sustentação dos recorrentes de má-fé do DEM de Ibirubá/RS ao incluir em sua lista de filiados EVANDRO ALVES DEPELLEGRINS (fls. 30-34), bem como diante da juntada pelo DEM da ficha de filiação de fl. 62, impõe-se a necessidade de intimação dos recorrentes - EVANDRO ALVES DEPELLEGRINS e SOLIDARIEDADE – SD de Ibirubá -, para que eles possam manifestar-se sobre o documento juntado à fl. 62.

Salienta-se a importância da manifestação dos recorrentes, tendo em vista não constar a data de filiação na ficha de fl. 62, o que pode configurar possível ilícito.

Após manifestação, requer-se nova vista a esta Procuradoria.

Em caso de entendimento diverso, ratifica-se o mérito das fls. 42-44, o qual passo a transcrever abaixo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

EVANDRO ALVES DEPELLEGRINS e SOLIDARIEDADE – SD de Ibirubá/RS, em suas razões recursais (fls. 30-34), sustentaram a reversão do cancelamento automático da filiação de EVANDRO ALVES DEPELLEGRINS ao SD – ocorrida em 02/10/2015, com vistas ao pleito de 2016-, tendo em vista que o DEM teria incluído o eleitor na sua relação de filiados – com filiação datada de 25/02/2016-, apenas para prejudicar a sua candidatura junto ao SD.

No entanto, **razão não assiste aos recorrentes.**

Como muito bem dispôs a decisão de fl. 14, o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 e o art. 11-A da Resolução TSE nº 23.117/2009 assim disciplinam:

Lei nº 9.096/95

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

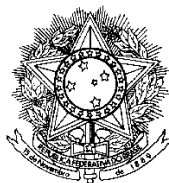
IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Parágrafo único. **Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.** (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Resolução TSE nº 23.117/2009

Art. 11-A. **Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 11 desta resolução** (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 12.891/2013). (Incluído pela Res. TSE 23.421/2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, conforme os documentos de fl. 11 e v., tendo em vista a filiação do requerente junto ao SD data de 02/10/2015, enquanto a filiação junto ao DEM data de 25/02/2016, deve prevalecer, portanto, a do DEM, pois mais recente.

Portanto, não merece provimento o recurso no tocante.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina, preliminarmente, pela intimação dos recorrentes, para que eles manifestem-se quanto ao documento de fl. 62 e, após, seja dada nova vista e essa Procuradoria. Em caso de entendimento diverso, no mérito, pela manutenção da filiação mais recente.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\convertor\tmplqc4gm3qikqudivck29s973679604355145110160905230013.odt